



LEI N.º 1.057/2022, de 10 de março de 2022.

Ementa: Dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município dos Barreiros-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em pontos e locais para isso determinados, será condicionado à prévia licença emitida pela Prefeitura, de acordo com esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A licença a qual se refere este Artigo será consubstanciada pela outorga do respectivo Alvará, cuja vigência será de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - O interessado deverá efetuar o pagamento da tarifa anual de renovação da concessão, devida desde o seu cadastramento, para os profissionais autônomos, fixada de acordo com a legislação tributária do Município.

Art. 2º - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos a taxímetro somente será licenciada a pessoa física, que preencha os seguintes critérios:

(a) seja motorista profissional autônomo devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal;

(b) seja residente e domiciliado no Município dos Barreiros-PE, desde que a exploração seja em caráter exclusivo, vedada a participação em associações sindicais e/ou cooperativas instaladas em outros municípios para trabalho conjunto na Cidade dos Barreiros.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se taxista o motorista profissional autônomo que esteja devidamente licenciado pela Prefeitura dos Barreiros para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de



aluguel providos de taxímetro, e que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro – Admitir-se-á um taxista para cada veículo, desde que previamente inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal, e que não esteja licenciado a prestar nenhum outro transporte em veículos de aluguel no Município.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta lei, somente poderão ser cadastrados como táxi os seguintes tipos de veículos: (a) tipo passeio; e (b) tipo utilitário esportivo - SUV.

Art. 4º - Para obter licença para o transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 5º - A Prefeitura promoverá edital de publicação em órgão de imprensa oficial no Município quando da abertura de vagas para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

§ 1º - O número de veículos táxi no Município será proporcional ao número de habitantes, a razão de 01 táxi para cada 700 (setecentos) habitantes.

§ 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de habitantes será anualmente fornecido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por Alvará o documento pela qual é licenciada, à título precário, a utilização do veículo para a prestação do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A renovação do Alvará de licença deverá ser solicitada, anualmente, na repartição municipal competente, observados os prazos e demais requisitos a serem fixados.

Art. 8º - No caso de morte do taxista, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação do Alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do Alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

Art. 9º - Observada a regra do artigo anterior, a transferência do Alvará de licença será permitida nos seguintes casos, independentemente do pagamento de taxa:

- I – quando ocorrer morte do taxista;
- II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do taxista, declarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz.

Parágrafo único – Ao espólio, viúva ou herdeiros do taxista, é assegurada a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que o faça por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento que tiver motivado a transferência de Alvará.

Art. 10 – Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, o pedido de transferência do Alvará de licença à terceiro deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação (contrato de cessão de direitos), com as firmas reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos.

§ 1º - As transferências de Alvará somente serão permitidas quando o taxista não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

§ 2º - O taxista que transferir seu Alvará a terceiro somente poderá obter outro depois de decorridos 03 (três) anos da transação, através de transferência ou Alvará inicial.

§ 3º - Ainda no decorrer dos 03 (três) anos, ao taxista que tiver transferido seu alvará a terceiro, será também vedada a inscrição como condutor.

Art. 11 – O taxista que obtiver licença através de transferência somente poderá transferir novamente seu Alvará após decorridos 04 (quatro) anos.

Art. 12 – Os pontos de estacionamento para veículos de aluguel providos a taxímetro, serão classificados nas seguintes categorias:

- I – pontos fixos;
- II – pontos livres;
- III – pontos de parada para embarque e desembarque.

Parágrafo único – Permanecerão na forma já existente os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta



classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado será obrigatoriamente classificado como ponto livre.

Art. 13 – Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Parágrafo único – Nos pontos livres, será sempre obrigatória a saída do primeiro veículo.

Art. 14 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo a fixação e alteração das tarifas para a prestação do serviço de transporte de passageiros a taxímetro, respeitados os limites estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 15 – A Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder com vistorias, recadastramentos ou diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis no Município, respeitados os limites fixados nesta Lei.

Parágrafo Único – Uma vez verificado, pela Administração, que o taxista detentor de Alvará deixou de atender a qualquer das exigências previstas nesta Lei, este deverá ser notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do Alvará.

Art. 16 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque/desembarque de passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 17 – A Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito manterá registro atualizado dos Alvarás de licença e inscrições de condutores.

Art. 18 – Fica assegurado o direito dos taxistas inscritos na Prefeitura, até a data da promulgação desta Lei, em proceder a renovação de seu alvará.

Art. 19 – Nos termos da legislação tributária municipal, os interessados devem efetuar pagamento da tarifa anual de renovação da concessão (Alvará), devida desde o seu cadastramento, para os profissionais autônomos.

Art. 20 – Todos os táxis somente poderão circular no Município se estiverem devidamente identificados e adesivados, de acordo com o modelo fornecido anualmente pela Secretaria Municipal competente.

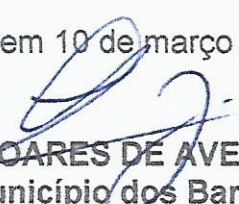
Art. 21 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 22 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 931/2014, bem como todas as disposições em contrário.

Barreiros-PE, em 10 de março de 2022.


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
Prefeito do Município dos Barreiros-PE